



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Sessão de 25 de março de 19 87

ACORDÃO Nº 105-2.204

Recurso nº : 91.177 - IRPJ - EXS. DE 1983 e 1984

Recorrente : MARMUDE CAMELI & CIA. LTDA.

Recorrido : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIO BRANCO (AC)

OMISSÃO DE RECEITA - Caracteriza-se omissão de receitas, o fato de não se incluir na declaração de rendimentos, receitas obtidas no exercício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARMUDE CAMELI & CIA. LTDA.,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 25 de março de 1987

CARLOS AGOSTINHO ALESSIO OLIVETO - PRESIDENTE

AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA - RELATOR

VISTO EM

LAURO BOEHLER

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE:

26 MAR 1987

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Digésio Gurgel Fernandes, Luiz Alberto Cava Maceira, Hugo Teixeira do Nascimento, José Rocha e Marinho Mendes Domenici. Ausente o Conselheiro Denisar Silva de Medeiros.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10293/001.191/86-02

RECURSO Nº: 91.177

ACÓRDÃO Nº: 105-2.204

RECORRENTE: MARMUDE CAMELI & CIA. LTDA.

R E L A T Ó R I O

MARMUDE CAMELI & CIA. LTDA., empresa estabelecida na Avenida 7 de Setembro nº 192, em Cruzeiro do Sul - Estado do Acre, vem a este Conselho, através do recurso voluntário de fls. 679/689, buscar a reforma da decisão que manteve o Auto de Infração de fls. 02, que está assim descrito:

"Ano-base de 1982:

Omissão de receitas caracterizada por não inclusão na Declaração de Imposto de Renda do ano base de 1982 do total das receitas conforme xerox das faturas, Notas Fiscais e recibos em anexo.

Valor total das receitas no ano	Cr\$ 184.331.408,00
Valor das receitas declaradas...	Cr\$ <u>81.401.350,00</u>
Valor omitido.....	Cr\$ 102.930.058,00

Valor omitido: Cr\$ 102.903.058,00 x 50% (art. 396 do RIR/80).

Valor tributável Cr\$ 51.465.029,00 + 2.910,93 (ORTN de 01/83).

Valor tributável em ORTN: 17.679,92 x 30%

Imposto de Renda devido: 5.303,97 ORTN

Artigos do Decreto nº 85.450/80 (RIR/80) infrin-
gidos: artigos 158.c/c 676 inciso III.

Ano-base de 1983

Omissão de receitas caracterizada por não inclusão

Acórdão nº 105-2.204

na Declaração de Imposto de Renda do ano base de 1983, do total das receitas conforme xerox das faturas, Notas Fiscais e recibos anexos.

Valor total das receitas no ano	Cr\$ 779.279.834,00
- Valor das receitas declaradas	Cr\$ 272.171.488,00
Valor omitido.....	Cr\$ 507.108.346,00

Valor omitido: Cr\$ 507.108.346,00 x 50% (art.396 do RIR/80)

Valor tributável Cr\$ 253.554.173,00 + 7.545,98 (ORTN 01/84)

Valor tributável em ORTN: 33.601,22 x 30%

Imposto de Renda devido: 10.080,36 ORTN

Artigos do Decreto 85.450/80 (RIR/80) infringidos: artigos 158 c/c 676 inciso III."

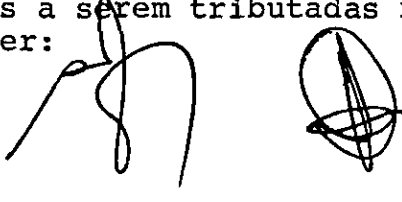
No prazo legal, a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 421/423, pela qual sustentou que:

"1 - O contribuinte no exercício de 1983, ano base de 1982, apresentou a declaração de Imposto de Renda, com base no lucro presumido, informando como total das receitas, o valor de Cr\$ 81.401.350 (oitenta e um milhões, quatrocentos e um mil, trezentos e cinquenta cruzeiros), e, no exercício de 1984, ano base 1983, também a declaração de Imposto de Renda, com base no lucro presumido, informando como total das Receitas, o valor de Cr\$ 272.171.488 (duzentos e setenta e dois milhões, cento e setenta e um mil, quatrocentos e oitenta e oito cruzeiros).

2 - Dessa forma, como essa modalidade optativa de apurar o lucro e consequentemente, o Imposto de Renda da pessoa jurídica, dispensa escrituração contábil, partindo dos valores globais de receitas para presumir o lucro a ser tributado, a postulante promoveu a apuração daquelas receitas, através da soma tória das notas fiscais de serviços, e, das faturas de serviços próprios.

3 - O lucro presumido foi então determinado, mediante aplicação dos coeficientes sobre a Receita bruta Operacional, não se considerando reembolso de despesas de terceiros.

4 - Além disso, a falta de escrituração contábil, aliada ao extravio de algumas faturas e notas fiscais de serviços, redundou na informação incorreta das receitas a serem tributadas naqueles exercícios, a saber:



Exercício de 1983 - Ano-base de 1982

Valor das Receitas do Ano.....Cr\$	95.064.920,00
Valor das Receitas Declaradas....Cr\$	81.401.350,00
Diferença a ser Tributada.....Cr\$	13.663.570,00

Exercício de 1984 - Ano-base de 1983

Valor das Receitas do Ano.....Cr\$	642.843.250,00
Valor das Receitas Declaradas...Cr\$	272.171.488,00
Diferença a ser Tributada.....Cr\$	370.671.762,00

Obs: Neste exercício de 1984, base 1983, houveram reembolsos de despesas no total de Cr\$ 2.407.395,70 (dois milhões, quatrocentos e sete mil, trezentos e noventa e cinco cruzeiros e setenta centavos).

5 - O valor das receitas dos anos de 1982 e 1983, no total de Cr\$ 95.064.920,00 (noventa e cinco milhões, sessenta e quatro mil, novecentos e vinte cruzeiros) e Cr\$ 642.843.250,00 (seiscentos e quarenta e dois milhões, oitocentos e quarenta e três mil, duzentos e cinquenta cruzeiros), respectivamente, foram obtidos através da somatória das notas e faturas de serviços, as quais encontram-se anexas ao presente para efeitos de constatação, bem como correspondências da Petrobrás anexa.

6 - Isto posto, nota-se claramente haver uma diferença substancial nos valores apurados pelo contribuinte, comparados com o levantamento efetuado pelo Auditor Fiscal do Tesouro Nacional, Sr. Antonio de Freitas Dutra, matrícula nº 3.007.698-6, conforme demonstrativo a seguir:

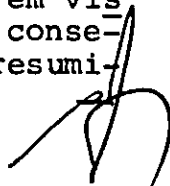
Exercício de 1983 - Ano-base 1982

Diferença apurada pelo Contribuinte	Cr\$ 13.663.570,00
Diferença apurada pelo Auditor....	Cr\$ 102.930.058,00
Valor para Retificação.....	Cr\$ 89.266.488,00

Exercício de 1984 - Ano-base de 1983

Diferença apurada pelo Contribuinte.	Cr\$ 370.671.762,00
Diferença apurada pelo Auditor...	Cr\$ 507.108.346,00
Valor para Retificação.....	Cr\$ 136.436.584,00

Por todo o exposto, a signatária requer se digne V.Sa., determinar a correção do auto de infração Infon/Reflexo, MF nº 446, de 25.07.86, tendo em vista as diferenças apontadas, retificando como consequência os cálculos para apuração do lucro presumi-



do, correção monetária, multa e juros respectivos."

A informação fiscal de fls. 669/670, foi no sentido de que a contribuinte omitiu receitas nos exercícios de 1983 e 1984 para poder ficar ao abrigo da tributação simplificada, além do que, os limites para a tributação com base no lucro presumido estão consignados no Regulamento do Imposto de Renda (RIR/80) em receita bruta anual inferior a 100.000 ORTN, respectivamente, para os anos base de 1982 e 1983 os valores eram de Cr\$ 145.396.000,00 e Cr\$ 291.093.000,00.

Esclarece, ainda, a informação fiscal, que não procede a alegação da contribuinte quanto ao extravio de algumas notas fiscais de serviços e faturas, porquanto todas elas estavam na empresa conforme verificou a fiscalização, além do que, a carta da Petrobrás de fls. 424, transforma em prova cabal de que os valores apontados às fls. 422 e 423 não refletem a realidade, uma vez que aquela empresa afirma que a exiguidade de tempo não permitiu um trabalho completo.

Indo os autos ao ilustre Delegado da Receita Federal, este após historiar os fatos já sumariados neste relatório, indeferiu a impugnação, com as seguintes considerandas:

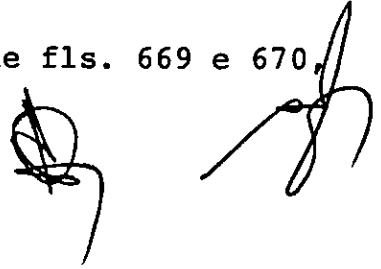
"CONSIDERANDO a impugnação de fls. 421 a 667, na qual a autuada apresenta suas razões de defesa;

CONSIDERANDO que a Fiscalização Federal agiu corretamente em defesa dos interesses da Fazenda Nacional;

CONSIDERANDO que a autuada concordou em parte com o Auto de Infração, tendo em vista as omissões caracterizadas pela não inclusão de receitas nas declarações de rendimentos dos exercícios fiscalizados;

CONSIDERANDO que a autuada deixou de comprovar suas razões de defesa, na parte em que discordou da ação fiscal;

CONSIDERANDO a Informação Fiscal de fls. 669 e 670,



Acórdão nº 105-2.204

bem como de tudo mais que do processo consta."

Intimada desta decisão em 19.01.87, conforme AR de fls. 676, a contribuinte fez protocolizar seu recurso voluntário em 18.02.87, pelo qual, pede a correção do Auto de Infração, onde reconhece, mais uma vez, diferenças entre a receita declarada com a receita do ano, repetindo com outras palavras, tudo aquilo que foi objeto da defesa, a qual foi transcrita anteriormente.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA, relator.

O recurso é tempestivo, uma vez que o prazo previsto no art. 33, do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, foi atendido.

A contribuinte já em sua impugnação (fls. 422), afirmava que não tinha escrituração contábil regular. Entretanto, não se pode aceitar que ela não fosse obrigada a manter escrituração dos livros mencionados no art. 161, até porque, foi a própria contribuinte quem informou a sua receita.

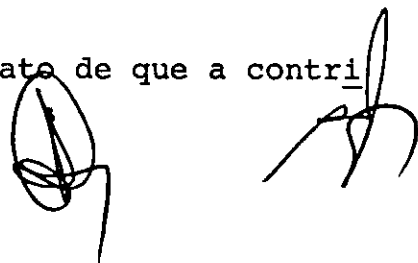
Por outro lado, a recorrente não conseguiu comprovar com documentação hábil as suas alegações, na parte em que discordava da autuação fiscal.

As razões de recurso, não muito claras, não chegam a abalar os jurídicos fundamentos da decisão recorrida. Alega a recorrente, em seu apêlo, que novo Auto de Infração devesse ser redigido, diante dos dados fornecidos pela PETROBRÁS.

Acontece, que é a própria PETROBRÁS que esclarece que a documentação encaminhada não está completa diante do pouco tempo, além do que, segundo aquela empresa estatal, as informações oferecidas, deveriam ser recebidas como colaboração, uma vez que ela não se sentia na obrigação em oferecer os dados solicitados.

Logo, não se pode ter como completa, a documentação encaminhada à contribuinte pela PETROBRÁS. E isto não é difícil se ver, quando se compara a documentação encaminhada pela empresa pública (esta atendente solicitação da contribuinte), com a documentação levantada pela fiscalização.

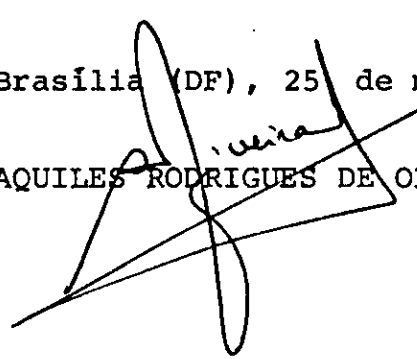
Vale aqui deixar registrado, o fato de que a contri



buinte reconhece ter omitido receita em suas declarações, entretanto, não recolhe o imposto referente a parte não contestada. Além do mais, como já afirmado, a parte questionada não veio acompanhada de razões que pudessem alterar a decisão recorrida.

Ante o exposto, conheço do recurso, por tempestivo para no mérito, lhe negar provimento.

Brasília (DF), 25 de março de 1987

AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA - RELATOR 